DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6205/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02607/2013
PROTOCOLO	: 1341360
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE SAÚDE MÉDICO-ODONTOLÓGICO. MUNICÍPIO DE BODOQUENA. FORMALIZAÇÃO DO 3º E DO 4º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 4º e 5º Termo Aditivo e (Primeiro, Segundo e Terceiro), bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Bodoquena/MS* e a empresa *HSTU Serviços de Saúde Ltda.*, com o objetivo de *contratação de sistema de saúde médico-odontológicos (contemplando seguro de acidentes pessoais, invalidez permanente, total ou parcial, por acidente e morte por acidente)* com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 83.790,00 (oitenta e três mil setecentos e noventa reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 85/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 204/2012 e dos dois primeiros aditamentos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade do procedimento e respectivas formalizações.

Vieram aos autos documentação pertinente ao 3º e 4º Termo Aditivo e à execução financeira do instrumento contratual. Verificando a ausência de documentos essenciais, a 5ª Inspetoria de Controle Externo providenciou a intimação do jurisdicionado para sanar as irregularidades encontradas. Este relator proferiu despacho saneador às f. 1978-1979, para que fossem apresentados os documentos faltantes à correta e integral instrução processual.

Apresentada resposta à intimação, acompanhada de documentos complementares, os autos foram encaminhados para a apreciação pela equipe

técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade** da **formalização do 3º e do 4º Termo Aditivo**, bem como da **execução financeira**, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive, que a remessa dos documentos (pertinentes à formalização dos referidos aditamentos) ocorreu tempestivamente, de acordo com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4985/2018, f. 1988-2001).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 3º e do 4º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 8605/2018, de f. 2002.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 83.790,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (maio/2012) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***3º e do 4º Termo Aditivo*** e a ***execução financeira*** da contratação realizada pelo *Município de Bodoquena/MS* com a empresa *HSTU Serviços de Saúde Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 080/2014), e que o mesmo já foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular, conforme se infere do AC01 - G. RC - 1407/2015, de f. 208-212 dos autos n. 17831/2014.

A partir da documentação apresentada, com relação ao **terceiro e ao quarto termo aditivo**, verifico que ambos tiveram por objeto a prorrogação da vigência do contrato, aquele para que vigesse até 15/11/2014 e este para que o contrato vigesse até 30/06/2015. Ademais, a documentação considerada

essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que os mesmos foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. Referidos aditamentos observaram o prazo de publicação do extrato e o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, conforme estabelece o Anexo I, da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado (NE)	R$ 483.418,67
Valor Anulado (NAE)	R$ 150.105,67
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 333.312,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 333.312,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 333.312,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Bodoquena/MS* atendem às disposições da Lei 4.320/64 e o dispõe a IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que às f. 1940-1942 está acostado o Termo de Rescisão celebrado, segundo o qual ficou rescindido o referido contrato a partir de 16 de abril de 2015.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa

nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *3º e do 4º Termo Aditivo* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *HSTU Serviços de Saúde Ltda.*, considerando que foram observadas as determinações constantes na Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64 e na IN 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS